BIODIVERSIDADE E BIOPIRATARIA: UMA ANÁLISE A LEI DE ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO E CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

BIODIVERSITY AND BIOPIRACY: AN ANALYSIS OF THE LAW ON ACCESS TO GENETIC HERITAGE AND ASSOCIATED TRADITIONAL KNOWLEDGE

Letícia Ferreira[1]

Thaís Fernanda Botelho[2]

Resumo: O presente artigo científico tem por objetivo analisar, o direito ambiental, a biodiversidade brasileira, as práticas de biopirataria que recaem sobre ela, seus impactos, a atuação dos órgãos fiscalizadores e responsabilização atribuída as práticas ilegais, observar a efetiva contribuição da Lei 13.123/2015. Foi utilizada a pesquisa bibliográfica, pela consulta de leis, doutrinas, artigos científicos e sites de instituições ambientais.

Palavras-chave: Biodiversidade. Meio ambiente. Biopirataria. Recursos naturais. Conhecimento tradicional.

Abstract: This scientific article aims to analyze environmental law, Brazilian biodiversity, biopiracy practices that fall on it, its impacts, the performance of supervisory bodies and accountability attributed to illegal practices, observe the effective contribution of Law 13.123/2015. Bibliographical research was used, by consulting laws, doctrines, scientific articles and websites of environmental institutions.

Keywords: Biodiversity. Environment. Biopiracy. Natural resources. Traditional knowledge.

1 INTRODUÇÃO

O direito ambiental teve um nascimento tardio se comparado a evolução da humanidade, surgindo efetivamente a partir do século XX. Hoje pautado na preocupação com a preservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável, leva em conta sua contribuição para a sobrevivência da atual e futuras gerações. Considerando isso, tem-se que o termo biopirataria, é relativamente novo e, apesar de constatada múltiplas ocorrências na prática, o ordenamento jurídico brasileiro não possui uma definição ou regulamentação específica acerca do tema.

A Lei 13.123/2015 surgiu a princípio como um marco à regulamentação da biodiversidade, estabelecendo conceitos de ordem prática, como, o que se entende por

[1] Estudante do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba – UNISO.
[2] Professora do Curso de Direito da Uniso. Doutoranda e Mestra em Educação – Uniso. Advogada.

patrimônio genético (para fins de recursos ambientais), e ainda, a instituição do termo "conhecimento tradicional associado", objetivando destaque e respeito as comunidades e detentores de tais conhecimentos.

Veremos por meio dessa pesquisa bibliográfica desenvolvida, que a lei em questão não tem alcançado sua finalidade em ordem prática e que o ordenamento jurídico ainda possui grande lacuna a respeito de direitos e obrigações ambientais.

2 MEIO AMBIENTE E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1. Evolução das normas ambientais

Nos seus primórdios, o Direito Ambiental integrava a propriedade privada, portanto, as normas vigentes o protegiam apenas indiretamente, esse período foi nomeado de fase individualista. Em meados do século XX, passaram a ser elaboradas leis em prol do meio ambiente, todavia, sem considerá-lo em seu conjunto completo, e sim, a partir de seu viés e interesse econômico, trata-se da fase fragmentária. Já atualmente, na chamada fase holística, com início em torno da década de 80, aprimorou-se o entendimento do meio ambiente como um todo, de sua relevância não só financeira, mas a importância de sua preservação, o valor do equilíbrio ecológico e da biodiversidade para o ecossistema e desenvolvimento humano (ABI-EÇAB; KURKOWSKI, 2022).

A doutrina destaca que existem duas características importantes em relação ao direito ambiental brasileiro atual, a falta de um código ambiental e a relevância dos tratados internacionais:

> Atualmente, duas características do Direito Ambiental brasileiro devem ser destacadas. A primeira é a inexistência de um "Código Ambiental", no Brasil, motivo pelo qual, em nosso ordenamento, a legislação ambiental se encontra esparsa por inúmeras leis. A outra característica é a influência dos tratados internacionais, bem como de documentos de caráter enunciativo de direitos, sem força vinculante, porém, com grande peso interpretativo. A esses documentos o Direito Internacional Público dá o nome de *soft law*, isto é, direito "maleável" ou "flexível". (ABI-EÇAB; KURKOWSKI, 2022, p. 17).

Ao longo dos anos, foram e são realizadas inúmeras conferências e discussões internacionais acerca do tema, considerando o interesse mútuo na utilização sustentável dos recursos ambientais. Diante disso, o Brasil, sendo signatário de determinado tratado ou acordo, passa a integrá-lo em nosso sistema jurídico, com fulcro no artigo 5º, § 2º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que dispõe: "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados

internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Imprescindível destacar a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, que ocorreu em Estocolmo em junho de 1972. Tal evento colocou questões ambientais em evidência e pode-se dizer que contribuiu na origem do direito ambiental. Participaram 113 países, incluindo o Brasil, que apesar de não anuir, aplicou seus princípios em nosso ordenamento.

Dela originou-se a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, ou mais conhecida, “Declaração de Estocolmo” (1972), que em seus dizeres: “[...] atenta à necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano”, abordou os seguintes temas: desenvolvimento sustentável, o conceito de meio ambiente humano natural e artificial, cooperação internacional, proteção à biodiversidade, além de estabelecer 26 princípios, que como mencionado anteriormente, influenciaram em partes do texto da atual Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988, enquanto progressista e garantidora de direitos, inovou também em termos de proteção jurídica do meio ambiente, incorporando em seu enredo a competência quanto a preservação desse em seu artigo 23, além de dedicar inteiramente o Capítulo VI, artigo 225, especificamente ao tema, (BRASIL, 1988): “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;”.

Observa-se assim a atuação jurisdicional de todos os entes federativos no que diz respeito ao meio ambiente, de acordo com entendimento de ABI-EÇAB e KURKOWSKI (2022, p. 44), “a vantagem desse sistema é fazer com que todos os entes federativos sejam convocados a atuar na proteção de um bem ou interesse jurídico. Por outro lado, a desvantagem consiste no aumento dos casos de conflitos de competência”.

No artigo 225 da Carta Magna foi estabelecido como garantia à uma sadia qualidade de vida o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, (BRASIL, 1988), “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Pode-se entender o meio ambiente como um direito fundamental do ser humano, pois apesar de não estar contido explicitamente no artigo 5º da Constituição Federal, faz-se necessário para sobrevivência e evolução da humanidade, garantindo assim o direito à vida.

> Busca-se, nas palavras da própria Carta Política, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Assim, meio ambiente e qualidade de vida fundem-se no direito à vida, transformando-se num direito fundamental. Por isso a maioria das Constituições passou a protegê-la mais intensamente como garantia da coletividade. Os vinte e seis princípios contidos na Declaração de Estocolmo de 1972 foram, na sua totalidade, encampados pelo art. 225 da CF. Esses princípios têm por escopo dar efetividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida do homem. Ressalte-se que a sadia qualidade de vida não está explicitamente inserida no art. 5º da CF; no entanto, trata-se de um direito fundamental a ser alcançado pelo Poder Público e pela coletividade. Cuida-se de direito ou interesse difuso que deve ser protegido para que "todos" possam usufruí-lo. Assim, os recursos naturais devem ser racionalmente utilizados para a subsistência do homem, em primeiro lugar, e das demais espécies, em segundo. (SIRVINKAS, 2022, p. 63).

No mesmo sentido, para Carla Pinheiro, a Constituição Federal em conjunto com a legislação infraconstitucional estabelece importantes normas protetivas do meio ambiente. Na CF de 1988 o meio ambiente passou a ser tratado não só como um bem essencial à sadia qualidade de vida, mas também como um meio ambiente artificial, cultural e do trabalho.

> A Constituição de 1988 recepcionou plenamente a proteção ao meio ambiente: a matéria é tratada de forma expressa em capítulo específico sobre o tema, inserido no título da Ordem Social, constituindo, portanto, um direito social do homem – art. 225 (Cap. VI do Título VIII). (PINHEIRO, 2017, p. 32)
>
> [...] podemos afirmar que as inovações trazidas pela Constituição de 1988 – especialmente no art. 225 –, no que diz respeito ao nosso objeto de estudo, deram-se por meio da inserção: a) do conceito de meio ambiente como, além de um bem de uso comum do povo – direito público –, um bem essencial à sadia qualidade de vida – direito difuso; b) do meio ambiente artificial, cultural e do trabalho como modalidades de meio ambiente, além do meio ambiente natural. (PINHEIRO, 2017, p. 34)

Importante ressaltar ainda, que o meio ambiente se caracteriza como um bem de interesse difuso, isso porque é de uso comum do povo, onde os titulares não são determináveis. Deve-se então observar o interesse da coletividade, sendo de responsabilidade de todos.

> [...] a doutrina e a jurisprudência, incluindo o STF, entendem que o bem ambiental é um bem difuso, visto que pertence a todos os cidadãos e às futuras gerações. Dessa forma, não seria de titularidade do Poder Público, mas, sim, gerido por este no interesse das coletividades presente e futura, ultrapassando a noção de bem público e bem privado. (ABI-EÇAB; KURKOWSKI, 2022, p. 24).
>
> A responsabilidade pela preservação do meio ambiente não é somente do Poder Público, mas também da coletividade. Todo cidadão tem o dever de preservar os recursos naturais por meio dos instrumentos colocados à sua disposição pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional. (SIRVINKAS, 2022, p. 63).

A Constituição de forma assertiva ao se preocupar com a preservação do meio ambiente, não deixou de reconhecer seu valor econômico. Onde busca-se o desenvolvimento sustentável, respeitando os limites da biosfera. Para BESSA (2023, p. 41) "O legislador constituinte estabeleceu um mecanismo mediante o qual as tensões entre os diferentes usuários dos recursos ambientais sejam amenizadas dentro de uma perspectiva de utilização sustentável."

Dando continuidade à leitura do texto da Constituição, é indispensável para o presente estudo analisar o § 1º, II do aludido artigo, (BRASIL, 1988) "Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;". Surge neste momento, fundamento legal para a proteção da biodiversidade e a manipulação desses organismos, gerando precedente para posterior criação da Lei 13.123/2015, que regulamenta o acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado.

Entre 3 e 14 de junho de 1992 ocorreu no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento- CNUMAD, onde 172 países foram representados. Ela tinha o objetivo de analisar a situação ambiental ao longo dos últimos anos, buscar meios de implantação de tecnologias não poluentes em países subdesenvolvidos, incorporar critérios ambientais ao desenvolvimento, possibilitar a cooperação internacional em ameaças ambientais, etc. Dela originou-se a "Declaração do Rio" que conta com 27 princípios ambientais, a "Agenda 21" considerada o maior instrumento de planejamento ambiental de compromisso não vinculante e a "Declaração de princípios para o desenvolvimento sustentável das florestas" (AMADO, 2023). Esses acontecimentos geraram precedentes para discussão de questões ambientais que foram fortemente implementadas à época.

3 BIODIVERSIDADE E BIOPIRATARIA

3.1. Biodiversidade

Biodiversidade ou diversidade biológica, pode ser compreendida como o conjunto de diferentes seres vivos existentes no ecossistema e foi definida pela Lei nº 9.985/2000 em seu artigo 2º, III, como:

> III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas (BRASIL, 2000)

Sendo assim, nas palavras de ABI-EÇAB e KURKOWSKI, (2022, p. 313), significa a "riqueza e a variedade do mundo natural". Exerce papel essencial para o equilíbrio do meio ambiente e mudanças climáticas e, por meio dessa, o ser humano é capaz de realizar as atividades agrícolas, de pesca, entre outras.

> A importância da diversidade biológica está intimamente ligada à sustentabilidade de todos os seres vivos encontrados no meio ambiente. Não há como imaginar a Terra sem o grande organismo vivo constituído pela diversidade biológica (fauna, flora e micro-organismos). São tais organismos vivos que permitem a existência da vida no planeta Terra. Nós ainda não conhecemos a totalidade das espécies vivas existentes em nosso planeta. As espécies conhecidas não ultrapassam 10%, e a sua maioria encontra-se na Floresta Amazônica e na Mata Atlântica. Essa diversidade varia de região para região, não sendo a mesma num mesmo ecossistema. Sua preservação é importante para a produção agrícola, florestal, pesqueira, para a purificação do ar atmosférico e para evitar mudanças drásticas do meio ambiente, consistentes na ocorrência de catástrofes causadas pelas alterações climáticas. (SIRVINKAS, 2022, p. 65).

Abordando o tema da biodiversidade é primordial destacar a Convenção sobre Diversidade Biológica, ou apenas CDB, que ocorreu em junho de 1992, pois refere-se ao principal acordo multilateral sobre a matéria.

> É conhecimento comum que as espécies vivas tendem a se extinguir naturalmente ao longo do tempo, em uma sucessão constante. A CDB, portanto, não objetiva tratar das extinções naturais, pois estão fora do alcance do direito. A CDB estabelece um quadro normativo geral para regular as relações internacionais e nacionais sobre a proteção das espécies, como forma de, minimamente, diminuir ou reverter as ações deletérias de origem antrópica. A CDB cuida, também da circulação econômica da diversidade biológica e do acesso aos conhecimentos tradicionais associados. (ANTUNES, 2023, p. 247)

A Convenção tinha como objetivo: a conservação da diversidade biológica; a utilização sustentável de seus componentes; a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, mediante financiamento adequado. Além de fixar o entendimento de que os países são soberanos em relação a biodiversidade existente em seu respectivo território.

> A CDB reconhece que a diversidade biológica é um importante ativo econômico compartilhado entre os Estados, sendo que a parcela mais rica da diversidade biológica pertence aos Países mais pobres do mundo, sendo objeto de diferentes ilícitos internacionais mediante os quais os recursos genéticos são exportados ilegalmente. Além da conservação e uso sustentável da diversidade biológica, a CDB busca estabelecer mecanismos para a troca econômica entre as Partes, assegurando a transferência de recursos tecnológicos e o acesso aos recursos genéticos globais. A CDB incorpora, ainda, a obrigação de repartição de benefícios decorrentes da utilização econômica dos recursos genéticos, sobretudo aqueles cuja origem seja a utilização de Conhecimentos Tradicionais associados [CT] de povos indígenas e comunidades locais. (ANTUNES, 2023, p. 251)

O Brasil foi signatário, e a convenção foi promulgada por meio do Decreto nº 2.519 de 1998.

De acordo com dados do Ministério do Meio Ambiente e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, o Brasil é o país com maior biodiversidade do planeta, detendo cerca de 20% da diversidade biológica mundial.

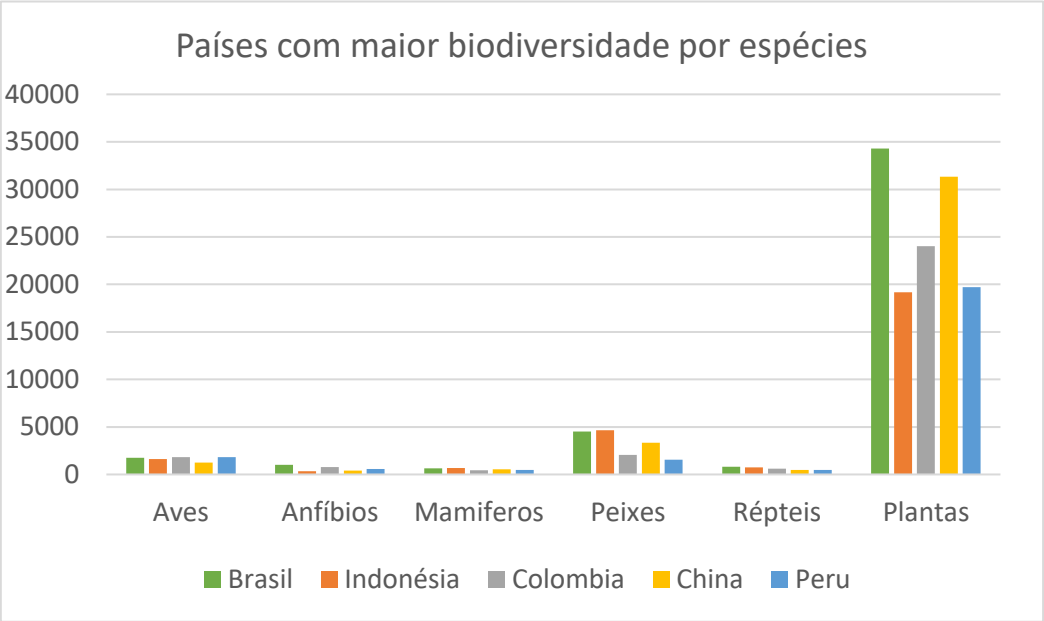

Fonte: Autoria própria, conforme dados atualizados em setembro de 2021, extraídos de: MONGABAY (Portal de notícias sobre conservação e ciência ambiental sem fins lucrativos). Disponível em: https://news.mongabay.com/2016/05/top-10-biodiverse-countries/. Acesso em: 29 de abril de 2023.

Conforme demonstra o gráfico acima, o território brasileiro (representado pela cor verde), diante dos biomas existentes (Mata Atlântica, Amazônia, Cerrado, Caatinga, Pampa e Pantanal) possui uma vasta variedade de espécies. Por esta razão, em linhas gerais é o primeiro país mais diversificado, sendo dentre esses cinco destacados o que conta com maior número de espécies de anfíbios, répteis e plantas; o segundo maior em relação a espécies de mamíferos e peixes e; o terceiro maior no que diz respeito ao número de espécies de aves.

Faz-se necessário visualizar esses quantitativos, pois possibilitam entender os motivos que tornam os recursos naturais disponíveis no território brasileiro tão atrativos no cenário internacional. Segundo dados do portal Pensamento Verde (2017), o Brasil perde cerca de 5 bilhões de dólares por ano, em razão do tráfico de recursos biológicos, sendo a floresta amazônica o principal alvo dessas atividades.

3.2. Biopirataria

Biopirataria é um conceito relativamente novo, ainda não tipificado no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, pode ser entendido como a exploração ilegal da fauna, flora e patrimônio intelectual de cultivo e manejo desses recursos. Encontra-se a seguinte definição doutrinária (WHITE, 2010 *apud* ANTUNES, 2023, p. 260), "A biopirataria parte da concepção de que há uma exploração dos recursos dos países do "terceiro mundo", de seus povos e de seus conhecimentos tradicionais."

Legalmente, o direito mexicano pela *Ley General de Protección a los Conocimientos Tradicionales de los Pueblos Indígenas*[2], em seu artigo 2, IV, instituiu a biopirataria como:

> Apropriação dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais realizada sem o consentimento prévio e autorizado das comunidades e povos indígenas, sem que exista distribuição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização, mediante a patente de propriedade intelectual que garanta seu uso monopolístico e com fins de lucro (MÉXICO, 2004).

Desde o descobrimento do Brasil tem-se verificado inúmeras ocorrências de biopirataria. Com a vinda dos portugueses, logo se deu a extração e exportação do Pau-Brasil, que possui grande qualidade para produção de arcos de violino, mas na época, o interesse se devia a tintura extraída de pigmento avermelhado que servia para tingir móveis e tecidos, diante disso a vegetação dessa espécie quase foi extinta. Posteriormente entre o século XIX e XX, ingleses protagonizaram o furto de sementes de seringueira, que gera o látex, matéria-prima da borracha, esses desenvolveram as técnicas de cultivo passando a produzir látex em grande escala no mercado industrial internacional. Recentemente, mais especificamente em 2016, a Polícia Federal abordou no Aeroporto Internacional de Guarulhos uma pesquisadora francesa, que ilegalmente tentava transportar para seu país 39 sapos mortos, cerca de 11 espécies de anfíbios[3], sem autorização do órgão necessário, o IBAMA. Esse tipo de atividades também traz grandes reflexos a questões de propriedade industrial e patentes.

> Diversas espécies brasileiras foram objetos de registros de patentes no exterior, causando grandes problemas para o governo brasileiro, que busca o cancelamento dessas patentes, com sucesso em alguns casos. Dentre essas espécies estão o Açaí *(Euterpe oleracea),* a Andiroba *(Carapa guianensis),* a Copaíba *(Copaifera sp.),* o Cupuaçu *(Theobroma Grandiflorum),* a Espinheira-Santa *(Maytenus ilicifolia)* e o Jaborandi *(Pilocarpos pennatifolius).*
>
> Sofremos também com o tráfico de animais, principalmente da Amazônia e do Pantanal, que movimenta grandes volumes de dinheiro. Espécies como o Mico-estrela

[2] Ley General de Protección a los Conocimientos Tradicionales de Los Pueblos Indíginenas: Lei Geral de Proteção aos Conhecimentos Tradicionais dos Povos Indígenas. Legislação mexicana de 2004.

[3] Francesa é detida em Guarulhos (SP) ao tentar embarcar com animais silvestres na bagagem. Notícia disponível em: https://www.ibama.gov.br/noticias/58-2016/190-francesa-e-detida-em-guarulhos-sp-ao-tentar-embarcar-com-animais-silvestres-na-bagagem.

> *(Callithrix jacchus),* o Macaco-prego *(Cebus apella),* o Pássaro-preto *(Gnorimopsar chopi),* o Curió *(Oryzoborus angolensis),* o Papagaio-verdadeiro *(Amazona aestiva)* e a Arara-azul *(Anodorhynchus hyacinthinus)* estão entre as mais contrabandeadas.
>
> A extração ilegal de madeira, o garimpo ilegal e o contrabando de minerais também trazem prejuízos significativos para o país, tanto no aspecto financeiro quanto no que diz respeito à preservação das nossas riquezas naturais. (FARIAS; CARVALHO, 2022, p. 5 e 6)

Fica evidente, pelo exposto acima, as práticas recorrentes de biopirataria no ambiente nacional, logo, a necessidade de normas que regulamentem e criminalizem, na medida das ilegalidades, o acesso ao patrimônio genético brasileiro, bem como, ao conhecimento tradicional associado.

Patrimônio genético como bem define a Lei 13.123/2015 em seu artigo 2º, I, (BRASIL, 2015) refere-se à "informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos;".

Por conhecimento tradicional associado, podemos entender as técnicas utilizadas por povos e comunidades específicas em relação a manipulação do patrimônio genético existente, dentre essas comunidades, as mais conhecidas são as indígenas, quilombolas, caiçaras e os seringueiros.

> [...] o conhecimento tradicional associado é a informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético. Pode ser de origem não identificável, quando não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional. (ABI-EÇAB; KURKOWSKI, 2022, p. 315).

Para fins da lei supracitada (BRASIL, 2015), o conhecimento tradicional associado diz respeito a "informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético.

Faz-se importante tutelar tais conhecimentos, pois é inegável sua essencialidade em descobertas e desenvolvimento da sociedade como um todo, sendo assim seu acesso deve se dar de forma a respeitar aqueles que o conceberam.

> [...] a diversidade biológica envolve outras questões além daquelas meramente relacionadas à variabilidade das espécies. No caso específico do Brasil, elementos relativos às populações indígenas e comunidades locais são extremamente relevantes, pois, inúmeros são os povos indígenas e tradicionais habitantes do Brasil. Assim, a questão da repartição dos benefícios e do acesso aos recursos genéticos é relevante, pois, desde as primeiras discussões sobre a CDB, a questão relativa à justa e equitativa repartição dos benefícios que derivam da exploração econômica da diversidade biológica tem sido candente. Com efeito, povos indígenas, comunidades tradicionais

> e pequenos agricultores têm sustentado nos diversos fóruns internacionais que boa parte dos modernos medicamentos, cosméticos e outros produtos é fruto da aplicação de seus conhecimentos tradicionais associados à diversidade biológica, uma vez que são detentores de conhecimentos ancestrais relativos à utilização de plantas e micro-organismos. (ANTUNES, 2023, p. 264).

Com este intuito, foi concebida a Lei 13.123/2015 tema de nosso objeto de estudo, que infelizmente, considerando os objetivos que ela carrega, se demonstra insuficiente a proteção da diversidade biológica, bem como pode-se dizer que facilita o acesso a empresas e não confere tanta notoriedade as comunidades indígenas e tradicionais conforme veremos no capítulo seguinte.

4 LEI 13.123 DE 2015: LEI DE ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO E CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

4.1. Conteúdo

A Lei nº 13.123/2015 surgiu como dispositivo a substituir a Medida Provisória 2.186/2001, regulamentada pelo Decreto nº 8.772/2016, com fundamento no artigo 225, §1º da Constituição (abordado anteriormente por este estudo), no que diz respeito ao acesso e utilização da diversidade biológica, patrimônio genético e conhecimento tradicional associado. Faz-se importante destacar que patrimônio genético para fins dessa lei, não incluem o patrimônio genético humano, esse é regularizado por outra norma (a Lei nº11.105/2005).

> A Lei nº 13.123/2015 traz um sistema que visa proteger o patrimônio genético e o conhecimento tradicional associado e, para isso, regulamentar o acesso a este. Tudo isso visa coibir a exploração ilegal em detrimento do país e das comunidades tradicionais que possuem os conhecimentos do uso da biodiversidade. Também é proibido o acesso para práticas nocivas ao meio ambiente, à reprodução cultural e à saúde humana e para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas. (ABI-EÇAB; KURKOWSKI, 2022, p. 315).

Logo no início da leitura do texto legal encontra-se o esclarecimento de conceitos relevantes para sua compreensão. Além daqueles examinados no capítulo anterior, é válido evidenciar que se atribui ao termo “acesso” o sentido de “pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de patrimônio genético”, conforme dispõe o artigo 2º, VIII da lei objeto de estudo (BRASIL, 2015).

A norma busca também incentivar o desenvolvimento tecnológico sustentável associado à biodiversidade, portanto a padronização desse acesso atua de forma a ser um meio de garantir a proteção ao meio ambiente e, concomitantemente, estabelecer preceitos em relação a propriedade intelectual. Isso se observa, por exemplo, na adoção do termo patrimônio legal.

> [...] o conceito de patrimônio genético adotado na Lei como "informação" parece ser o mais adequado e atual, pois a biotecnologia é capaz de sintetizar ativos a partir de informação disponível em base de dados, prescindindo do material genético para concluir seu processo de desenvolvimento tecnológico. Daí a desnecessidade de regulamentar a coleta e de dirigir o foco da norma para a proteção da informação de origem genética. (TAVORÁ, *et. al*., 2015, p.12).

A depender da perspectiva a ser analisada, a Lei 13.123/2015 será em alguns momentos benéfica e em outros retrograda. Isso porque o acesso ao patrimônio genético pode ser adquirido de forma mais facilitada se comparado a normas anteriores. O dispositivo estabelece que esse acesso deve ser realizado mediante cadastro, notificação ou autorização, estando submetido a fiscalização e restrição a participação dos benefícios. Ademais, conforme artigo 5º, é vedada sua utilização "para práticas nocivas ao meio ambiente, à reprodução cultural e à saúde humana e para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas.

Sendo assim, será vantajosa se observada em função do incentivo à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, pois anteriormente o processo para obter a autorização ao acesso implicava numa dificuldade relacionada aos requisitos prévios de identificar a comunidade tradicional, adquirir a anuência e celebrar contrato de utilização e repartição. (PINHEIRO, 2017). Nessa perspectiva, para Frederico Amado (2023, p. 595) "Na atualidade, temos um novo marco regulatório do acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado aprovado pela Lei 13.123/2015, que buscou desburocratizar o seu acesso e a promover uma repartição de benefícios justa e equitativa especialmente em favor das comunidades detentoras do conhecimento."

Todavia, para MAGNI (2020, p. 42896), ao tornar menos rígida a concessão ao acesso, a lei acaba por apresentar "um cunho bastante economicista, privilegiando pesquisadores e empresas, em detrimento da segurança jurídica com relação ao patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade [...]" enfraquecendo assim a proteção ao patrimônio genético.

Quando o conhecimento tradicional associado for de origem identificável, a lei condicionará seu acesso ao consentimento prévio daquele que o detém, nos termos do artigo 9º. Todavia, há uma certa problemática no enfrentamento do conhecimento tradicional de origem não identificável, pois nesses casos a lei deixou de exigir tal "anuência prévia" bem como a repartição de benefícios em relação a eles, o inconveniente se encontra no fomento a práticas omissivas do usuário na demonstração da origem do conhecimento tradicional, que poderá se valer da dificuldade da identificação para não apura-la. Isso consequentemente, fere de forma grave o intuito da proteção aos conhecimentos e comunidades tradicionais.

4.2. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

A competência é atribuída à União, que realizará a gestão e fiscalização por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, especificamente através do órgão colegiado CGen- Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, conforme salienta o artigo 6º.

> Fica criado no âmbito do Ministério do Meio Ambiente o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGen, órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo, consultivo e recursal, responsável por coordenar a elaboração e a implementação de políticas para a gestão do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e da repartição de benefícios, formado por representação de órgãos e entidades da administração pública federal que detêm competência sobre as diversas ações de que trata esta Lei com participação máxima de 60% (sessenta por cento) e a representação da sociedade civil em no mínimo 40% (quarenta por cento) dos membros [...]. (BRASIL, 2015).

Na composição do CGen, deve haver a paridade entre os setores empresarial, acadêmico e populações indígenas, comunidades e agricultores tradicionais, pois esses representarão os interesses da sociedade perante a diversidade biológica.

> O CGen é formado por representação de órgãos e entidades da administração pública federal que detêm competência sobre as diversas ações de que trata o Novo Marco Regulatório, com participação máxima de 60% (sessenta por cento) e a representação da sociedade civil em no mínimo 40% (quarenta por cento) dos membros, assegurada a paridade entre (i) setor empresarial; (ii) setor acadêmico; e (iii) populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais (art. 6º, caput, segunda parte). (OLIVEIRA, 2017, p. 707).

Quanto suas atribuições, o artigo 6º, § 1º, estabelece um extenso rol onde constam a elaboração de normas, diretrizes e critérios, deliberação referente a autorizações e credenciamentos de instituições, criação e manutenção da base de dados de cadastros, autorizações de acesso, materiais e termos relativos a transferência do patrimônio genético, notificações de produtos finalizados, acordos de repartição de benefícios, entre outros.

4.2. Fundo Nacional para Repartição de Benefício

Os benefícios provenientes de exploração econômica de produto ou material oriundo do patrimônio genético de espécies encontradas em condições *in situ* (no próprio local de origem) e/ou em razão conhecimento tradicional associado, serão repartidos justa e equitativamente, conforme estabelece o artigo 17 do texto legal estudado. Essa repartição recairá sobre o fabricante do produto final ou produtor do material reprodutivo. Já para benefícios provenientes da exploração econômica nas atividades agrícolas a repartição será sobre a comercialização do material reprodutivo. Tal repartição poderá ser monetária ou não (artigo 19, incisos I e II).

> No que diz respeito à repartição de benefícios, aspecto importante da Lei, esta estabelece que os benefícios gerados pelo produto acabado ou material reprodutivo serão repartidos pelo último fabricante em cadeia de produção. Dessa forma, as

> pesquisas iniciais e o desenvolvimento tecnológico não serão mais prejudicados pela regra de repartição de benefícios. Para a exploração econômica do produto acabado, a Lei exige notificação ao CGEN antes do início da comercialização. Concede o prazo de 365 dias, contados da notificação, para apresentação do acordo de repartição de benefícios. (PINHEIRO, 2017, p. 91)

A repartição de produto acabado ou o material reprodutivo de origem não identificável será feita na modalidade monetária, conforme alíquota prevista nos artigos 20 e 21 da lei, sobre a receita líquida anual obtida com a exploração econômica. Se o produto acabado ou o material reprodutivo for oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável, o fornecedor/ detentor do conhecimento tradicional receberá a repartição mediante Acordo de Repartição de Benefícios, que será negociado entre o usuário e o provedor, observando-se parâmetros de clareza, lealdade e transparência nesse acordo, que indicará as condições, direitos e deveres das partes, bem como a sua duração. Já os outros detentores de conhecimento tradicional associado, terão a repartição de benefícios por intermédio do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios. (ANTUNES, 2023)

Por meio do artigo 30 da lei em comento, foi instituído o Fundo Nacional para Repartição de Benefícios- FNRB "de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com o objetivo de valorizar o patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados e promover o seu uso de forma sustentável." (BRASIL, 2015). Esse possuirá suas especificações no Decreto nº 8.772/2016.

Estipula o artigo 32 da Lei 13.123/2015 que sua receita advirá de: dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais; doações; valores arrecadados com o pagamento de multas administrativas pelo descumprimento desta Lei; recursos financeiros de origem externa que decorram de contratos, acordos ou convênios; contribuições feitas por usuários de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado para o Programa Nacional de Repartição de Benefícios; valores provenientes da repartição de benefícios e; outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

5 RESPONSABILIDADE

De forma geral, responsabilidade ambiental pode ser entendida como a reparação atribuída ao causador do dano ambiental, que, por sua vez, configura-se como "ação ou omissão que prejudique as diversas condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permita, abrigue e reja a vida, em quaisquer de suas formas" (ANTUNES, 2023 p.217). Esse deverá ser apurado, porém, até então não existem critérios para estabelecer no que

exatamente consiste o dano ambiental (que pode ser de várias espécies) e quais as formas de reparação. Sendo assim, tem-se utilizado: o critério econômico, que ocorre por meio da valoração ambiental, considerando as perdas sofridas; o critério da compensação, nos termos da Lei 9.985/2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, onde é estabelecida uma quantia a ser destinada às unidades de conservação, entre outros (ANTUNES, 2023).

Em razão do impacto causado pelo dano ambiental busca-se em primeiro lugar a prevenção, pois a reparação (quando é possível) possui um custo elevado e leva um grande período para ser alcançada, enquanto, a indenização não permite que o bem ambiental seja recomposto (ABI-EÇAB; KURKOWSKI, 2022).

Em linhas gerais, a Constituição Federal, em seu art. 225, § 3º introduz a possibilidade da aplicação de sanções civis, penais e/ ou administrativas, às pessoas físicas ou jurídicas que causarem danos ao meio ambiente.

A Lei 9.605/ 1998, por sua vez, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, da qual poder-se-á também encontrar suporte.

Nesse sentido pode-se analisar o entendimento jurisprudencial abaixo, a respeito da importância de definições precisas quanto a configuração de práticas ambientais ilícitas, bem como a participação dos órgãos fiscalizadores como o IBAMA. No caso em tela discutia-se a não observância do procedimento de autorização do CGEN, bem como, a falta de repartição dos benefícios, denúncia e apelação estas que não foram acolhidas, pois entendeu-se que a prática realizada não constituía acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, não configurando ilícito, por falta de materialidade e atipicidade da conduta.

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 68 DA LEI 9.605/1998 (CRIMES AMBIENTAIS). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE VISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ANTES DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO DA MATERIALIDADE DO DELITO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo MPF contra sentença que rejeitou a denúncia com respeito a dois réus, por ausência de justa causa, e absolveu sumariamente outros dois réus, por atipicidade da conduta. De acordo com a denúncia, desde meados de 2006 até a data do ajuizamento da ação penal, as empresas SAMBAZON INCORPORATION, SAMBAZON DO BRASIL COMÉRCIO LTDA. e AÇAÍ DO AMAPÁ AGROINDUSTRIAL LTDA., integrantes de um mesmo grupo econômico, por meio de seus representantes, deixaram de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, a que eram obrigados por lei, ao acessar e explorar o patrimônio genético da espécie amazônica açaí (Euterpe oleracea) sem ter a necessária autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGEN, integrante do Ministério do Meio Ambiente, e sem repartir os benefícios decorrentes da exploração. 2. O Código de Processo Penal não prevê abertura de vista ao Ministério Público após a

> apresentação da resposta à acusação, tendo o legislador excluído, na reforma promovida pela Lei 11.719/2008, a previsão de tal manifestação pelo órgão acusatório, de modo que não há que se falar na nulidade arguida. 3. Na decisão de segunda instância administrativa, observa-se a existência de considerável grau de dúvida quanto à conduta praticada pelos réus, uma vez que se afirma que esse processo todo não figura acesso ao patrimônio genético e que a forma de remessa é desconhecida nos autos, não tendo o MPF se desincumbido, no processo criminal, do ônus de suprir a falta desse dado, o que, somado à sentença de improcedência da ação civil pública, revela a falta de lastro probatório da materialidade do crime apontado na denúncia. 4. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região Apelação Criminal: 0006781-55.2018.4.01.3100. Relator: Wilson Alves de Souza, 2022.)

A Lei 13.123, nos termos do artigo 27 indica as sanções administrativas àqueles que violem os termos de acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado, impondo, a depender da gravidade do caso concreto, sem prejuízo das sanções cíveis e penais, a aplicação de: advertência; multa; apreensão das amostras, instrumentos utilizados, produtos obtidos através do conhecimento tradicional e derivados do patrimônio ou conhecimento tradicional associado; suspensão temporária da fabricação e comercialização de produtos e materiais provindos do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado; embargo da atividade relacionada a infração; suspensão ou cancelamento da autorização ou atestado concedido.

O Decreto 8.772/2016 que regulamenta a Lei 13.123/2015, trouxe em seus artigos 70 a 75 as infrações e sanções administrativas, na forma de multas, a serem aplicadas a quem explorar economicamente o produto sem notificação prévia, remeter amostras de material genético ao exterior sem cadastro prévio ou em desacordo com esse, requerer direito à propriedade intelectual sem cadastro prévio e/ou praticar as demais condutas descritas nos artigos 78 a 90 do mesmo decreto em questão.

> Ao pensar na tipificação da biopirataria, deve-se ter em mente a dificuldade encontrada pelo legislador: a) na definição de termos técnicos específicos que porventura estejam relacionados à biopirataria; b) na pormenorização de todas as situações de risco que venham atingir a biodiversidade, mormente no que diz respeito à apropriação de seus elementos e dos conhecimentos tradicionais a ela associados, o que justificaria o uso das normas penais em branco, nesses casos. (PRADO, 2009 *apud* PIRES; BRASIL; p. 85 e 86).

A prática específica de biopirataria, entretanto, não é tutelada pelo direito criminal, isso porque não há no ordenamento jurídico brasileiro, tipificação dessa conduta, logo, *nullum crimen nulla poena sine lege*[4], não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal (artigo 1º do Código Penal).

[4]*Nullum crimen nulla poena sine lege:* Expressão em latim que se refere ao princípio da legalidade e da anterioridade previstos no direito constitucional e penal, onde não é possível impor a alguém fato criminoso, bem como sanções se não houver específica tipificação legal da conduta.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que, de modo geral, o Brasil é retrogrado em termos de proteção e desenvolvimento sustentável ambiental. Tal retrocesso é especialmente preocupante pois, como foi demonstrado, trata-se do país mais biodiverso do mundo, contando com inúmeras riquezas naturais e culturais.

Grandes potências e empresas internacionais, bem como pessoas jurídicas de âmbito nacional, desempenham forte influência em relação ao controle de atividades ambientais no território brasileiro. Obviamente que é imprescindível, fomentar a pesquisa e desenvolvimento através da utilização de recursos naturais e conhecimentos advindos de suas propriedades, todavia, até que ponto esses interesses podem prevalecer sobre as custas da deterioração ambiental e proveito de comunidades locais? Se por um lado temos pesquisas e produtos desenvolvidos para vislumbre e pretensão de um futuro à humanidade, de outro lado também buscamos a preservação do meio ambiente para o mesmo fim.

É necessário encontrar um equilíbrio. O Brasil desde seu descobrimento até os dias atuais, sofre com práticas de biopirataria, ainda assim, não legisla a seu respeito. A lei 13.123/2015 entre acertos e retrocessos, trouxe conceituações importantes e destaca pautas que devem ser notadas com atenção, contudo, é insuficiente. O objetivo não é lançar empecilhos a pesquisadores ou empresas de utilizarem os recursos, mas sim impedir aqueles que o fazem de forma ilegal e de forma irrestrita. É inescusável que o legislativo se mova em prol de formalizar outras tipificações, também é imprescindível que o órgão executivo fiscalize e desempenhe seu papel em aplicações em prol do meio ambiente e sua utilização sustentável.

Referências

ABI-EÇAB, Pedro; KURKOWSKI, Rafael Scwez. **Direito Ambiental.** (Coleção Método Essencial). Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645060. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645060/. Acesso em: 29 abril 2023.

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquematizado**. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773787.Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773787/. Acesso em: 29 abril 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 abril 2023.

BRASIL. **Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016.** Brasília, DF [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8772.htm. Acesso em: 29 abril 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Brasília, DF [1998]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 29 abril 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.** Brasília, DF [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm. Acesso em: 29 abril 2023.

FARIAS, Antônio Cláudio Fernandes; CARVALHO, Antônio Augusto Muniz. **Bio-diversidade, Biopirataria e Inteligência.** Diálogos Soberania e Clima. V.1 Nº 5. 2022. Brasília. Centro Soberania e Clima. Disponível em: https://soberaniaeclima.org.br/wp-content/uploads/2022/10/v1-n5-2022.pdf. Acesso em: 20 maio 2023.

IBAMA. (2016) **Francesa é detida em Guarulhos (SP) ao tentar embarcar com animais silvestres na bagagem**. Disponível em: https://www.ibama.gov.br/noticias/58-2016/190-francesa-e-detida-em-guarulhos-sp-ao-tentar-embarcar-com-animais-silvestres-na-bagagem. Acesso em: 22 abril 2023.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. (2019) **Hoje, 22, é o Dia Internacional da Biodiversidade**. Disponível em: https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/noticias/ultimas-noticias/hoje-22-e-o-dia-internacional-da-biodiversidade. Acesso em: 22 abril 2023.

JUSBRASIL. (2022) **Tribunal Regional Federal da 1ª Região Apelação Criminal: 0006781-55.2018.4.01.3100**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1827215894. Acesso em 20 maio 2023

MAGNI, Marciana; PEGORARO, Sheila; CUSTÓDIO, Jorge Ricardo Luz. **A (in)suficiência da lei 13.123 de 2015 na proteção do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade**. Brazilian Journal of Development, [S. l.], v. 6, n. 7, p. 42886–42904, 2020. DOI: 10.34117/bjdv6n7-055. Disponível em: https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/12577. Acesso em: 29 abril. 2023.

MÉXICO (2004). ***Ley General de Protección a los Conocimientos Tradicionales de los Pueblos Indígenas*.** México, 18 de fevereiro de 2004 Disponível em: http://sil.gobernacion.gob.mx/Archivos/Documentos/2004/02/asun_817574_20040218_824226.pdf. Acesso em: 22 abril. 2023.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. (2022) **Brasil defende Fundo Global de Biodiversidade e pagamento por serviços ambientais na COP15.** Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/brasil-defende-fundo-global-de-biodiversidade-e-pagamento-por-servicos-ambientais-na-cop15. Acesso em: 22 abril 2023.

MONGABAY. (2016) ***The top 10 most biodiverse countries***. Atualizado em 26 de setembro de 2021. Disponível em: https://news.mongabay.com/2016/05/top-10-biodiverse-countries/. Acesso em: 29 abril de 2023.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito Ambiental**. 2ª edição. Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788530975678. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530975678/. Acesso em: 29 abril 2023.

PENSAMENTO VERDE. (2017) **Conheça as consequências da biopirataria no Brasil, suas soluções e como evitar.** Disponível em: https://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/conheca-consequencias-da-biopirataria-no-brasil-suas-solucoes-e-como-evitar/#:~:text=Consequ%C3%AAncias%20da%20biopirataria%20para%20o,70%25%20da%20biodiversidade%20do%20planeta. Acesso em: 20 maio 2023.

PINHEIRO, Carla. **Direito ambiental.** (Coleção direito vivo). Editora Saraiva, 2017. 9788547219833. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547219833/. Acesso em: 29 abril 2023.

PIRES, Wadson Ferreira; BRASIL, Deilton Ribeiro. **Biopirataria e costumes tradicionais de comunidades locais.** Revista de Direito Contemporâneo UNIDEP, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 67–92, 2023. Disponível em: https://periodicos.unidep.edu.br/rdc-u/article/view/163. Acesso em: 29 abril 2023.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620438. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620438/. Acesso em: 23 abril 2023.

TÁVORA, Fernando Lagares. *et al*. **Comentários à Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015: Novo Marco Regulatório do Uso da Biodiversidade**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, outubro/2015 (Texto para Discussão nº 184). Disponível em: https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td184. Acesso em: 23 abril 2023.